

PROJETO DE LEI N° 25/2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa “GUARDIÕES DO FUTURO”, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. As diretrizes e ações que trata esta Lei, serão executadas de forma intersetorial, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Cultura (SEE), com participação, no que couber, de outros órgãos e instituições do Poder Público estadual.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – abandono escolar a situação do aluno que, no decorrer do ano letivo, deixou de frequentar a escola onde estava matriculado, interrompendo os estudos por infrequência;

II – evasão escolar a situação do aluno que, independentemente de ter sido aprovado ou reprovado no ano anterior, não retorna aos estudos no ano letivo subsequente.





Art. 3º Na implementação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação das condições geradoras de perda de vínculo do aluno com a escola e dos mecanismos para auxiliar na sua prevenção, de maneira a direcionar a atuação dos estabelecimentos de ensino na prevenção e no combate ao abandono e à evasão escolar;

II – levantamento e consolidação de informações estatísticas relativas ao abandono, à infrequência, à reprovação e à evasão e de outras informações relacionadas com o fluxo e o rendimento escolar a fim de substituir políticas públicas efetivas de enfrentamento dos problemas relacionados a essas ocorrências na rede estadual de ensino;

III – consideração das necessidades do aluno em função de sua realidade social e familiar, como estratégia prioritária de proteção ao direito à educação dos públicos vulneráveis, de forma a assegurar a equidade na oferta de educação.

Art. 4º São instrumentos da política de que trata esta Lei:

I – implementação de programas e ações que visem aproximar os estudantes da escola, com estímulo à participação em práticas coletivas, como criação de grêmios estudantis, grupos de estudos, atividades esportivas e culturais.

II – adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência física ou psicológica que possam ocorrer no ambiente escolar, incluindo a prática de bullying e o assédio moral;

III – promover busca ativa de crianças e adolescentes, sempre que identificada ausência habitual nas aulas, visando detectar a causa da infrequência e proporcionando o seu retorno às aulas.



IV – manutenção de programas e ações suplementares, em parceria com os órgãos públicos competentes, de assistência ao aluno em situação de vulnerabilidade social, de forma a aprimorar suas condições de permanência na escola;

V – oferta de aulas de reforço dos conteúdos curriculares para os alunos com dificuldades de aprendizagem;

VI – incentivo a atividades escolares voltadas para a formação para a cidadania e para o mundo do trabalho e que possibilitem ao aluno o autoconhecimento e a reflexão sobre suas aspirações para o futuro e suas possibilidades acadêmicas e profissionais;

VII – expansão do número de escolas que oferecem a modalidade de educação em tempo integral, conforme o perfil dos educandos e das comunidades e as escolhas dos alunos e suas famílias em cada estabelecimento de ensino;

VIII – previsão, no projeto político-pedagógico da escola, da oferta de atividades que promovam a iniciação científica de adolescentes e jovens, por meio da participação em projetos de pesquisa, em parceria com instituições públicas de ensino superior e de pesquisa;

Art. 5º Fica criado o Comitê Estadual de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar, que será competente por realizar avaliações periódicas das políticas que trata esta Lei.

Art. 6º O Comitê que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes representantes:

I – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Cultura;

II - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASD;



III – um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE;

IV - um membro titular e um suplente do Ministério Público do Estado do Acre – MPE/AC;

V – um membro titular e um suplente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC;

VI - um membro titular e um suplente do Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC;

VII - um membro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre – OAB/AC;

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático – PSD



JUSTIFICATIVA

A construção de país e de um estado mais próspero começa, prioritariamente, pela Educação. Conforme celebrado pela Constituição Federal, o acesso à educação é um direito fundamental, garantido a todos os brasileiros. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, garante que igualdade de condições para acesso e permanência na escola é um dos princípios base do ensino no nosso país.

Entretanto, ao conhecermos melhor a realidade da rede pública de ensino, notamos a existência de inúmeros desafios para a efetividade desse direito. Um dos principais obstáculos da Educação são o abandono e a evasão escolar, que retira das salas de aula crianças e adolescentes.

Os fatores que levam uma criança ou adolescente a se afastar das salas de aula são diversos e, em muitos casos, multifatoriais. Destacamos, no entanto, a vulnerabilidade social como causa importante e recorrente a esse processo de evasão escolar.

Sabemos que a situação se agravou ainda mais com a pandemia de Covid-19, iniciada em 2019 e que até hoje deixa profundas marcas em nossa sociedade. Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), divulgados em setembro de 2022, ou seja, transcorrido mais de 2 (dois) anos desde o início da crise sanitária, o país possuía 11% (onze por cento) das crianças e adolescentes entre 11 e 19 anos fora da escola.

O alerta feito pela agência da ONU, evidencia a crise que atinge o ensino no país no período pós-pandemia. No Acre a situação não é diferente, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas que ajudem no combate a evasão escolar nas instituições de ensino do nosso estado.



Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe formas, que já demonstraram êxito em outros lugares, de combater a evasão escolar de crianças e adolescentes na rede pública estadual de ensino.

Entre as medidas sugeridas, destacamos a realização de busca ativa, criando uma espécie de rede de proteção, que visa garantir o retorno do aluno às salas de aula, bem como identificar os fatores que levaram a evasão escolar daquela criança ou do adolescente.

Entendemos que para prevenir e combater o abandono e a evasão escolar se faz necessário que as instituições de ensino se aproximem mais dos estudantes, compreendendo melhor suas necessidades, estimulando um ambiente saudável, que proporcione melhores condições para o aprendizado.

Sala de Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
27 de março de 2023



Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático - PSD



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2060, DE 28 DE MARÇO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ GONZAGA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a instituição do Programa Auxílio do Bem, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social desabrigadas por enchentes"**.

A presente proposta visa a auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade social no retorno para suas residências e dinamizar o comércio local, objetivando reduzir os impactos de saúde provocados pela precária higienização dos imóveis pós-enchentes.

O Estado do Acre vem enfrentando situação de enchentes decorrentes de chuvas intensas, que afetam todos os municípios no território estadual, sendo que mais de vinte mil pessoas já foram afetadas só em Rio Branco, mas ainda é difícil mensurar o número global exato de pessoas atingidas, devido à dimensão do evento.

O quadro decorre de um evento natural que requer medidas emergenciais urgentes para amparar a população afetada, cabendo ao Estado adotar providências imediatas para combater e atenuar as condições anormais, a fim de resguardar o bem-estar da população e as atividades socioeconômicas em regiões atingidas.

Por meio desta proposta, será instituído benefício financeiro de R\$ 300,00 (trezentos reais), pago em duas parcelas fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujas despesas correrão à conta de recursos remanejados por meio de decreto, de acordo com a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2022, e, ainda, de transferências voluntárias e emendas parlamentares estaduais.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 28/03/2023, às 09:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instituição Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6532722** e o código CRC **9EEDEEAE**.

²⁶
PROJETO DE LEI N° 2060, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a
 instituição do
 Programa Auxílio

do Ben-
destinado à
familias er
situação d
vulnerabilidade
social
desabrigadas pc
enchentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio do Bem, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social desabrigadas por enchentes no âmbito do Estado do Acre.

§ 1º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo auxiliar famílias em situação de vulnerabilidade social no retorno para suas residências e dinamizar o comércio local, visando a reduzir os impactos de saúde provocados pela precária higienização dos imóveis pós-enchentes.

§ 2º O Programa de que trata esta Lei se destina especificamente às famílias residentes em áreas diretamente atingidas por enchentes, que tiveram situação de emergência ou estado de calamidade declarado pelos respectivos Municípios ou pelo Estado e reconhecidos pela União.

Art. 2º O benefício financeiro do Programa de que trata esta Lei corresponderá ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pago em duas parcelas fixas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), concedido às famílias na situação de que trata o artigo anterior, que, cumulativamente:

I - estejam inseridas no CadÚnico;

II - não estejam recebendo outros benefícios de previdência ou assistência social no mesmo núcleo familiar;

III - estejam todos os membros do mesmo núcleo familiar sem vínculo de emprego formal ativo;

IV - apresentem renda familiar mensal de até R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) per capita; e

V - tenham como responsável pela unidade familiar maior de dezoito anos, salvo no caso de mães adolescentes.

§ 1º O valor de que trata o caput, a forma de pagamento e as condições previstas nos incisos I a V, poderão ser revistos mediante decreto, caso seja demonstrada, durante a execução do Programa, a ausência de prejuízo para o atendimento da finalidade desta Lei.

§ 2º O benefício financeiro será concedido conforme cronograma elaborado com base nas informações repassadas pelos Municípios, podendo ser revisto mediante decreto.

§ 3º O benefício financeiro será disponibilizado em conta digital a ser criada em nome do beneficiário e paga por meio de instituições financeiras devidamente credenciadas e contratadas para tal fim.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, aplicam-se os conceitos de renda familiar previstos na legislação federal correlata.

Art. 4º Os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei serão regulamentados por decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos remanejados, por meio de decreto, de acordo com a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2022, no valor total de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo Único. São fontes alternativas de financiamento do Programa de que trata esta Lei:

I - transferências voluntárias; e

II - emendas parlamentares estaduais, inclusive suas reprogramações.

Art. 6º Esta Lei se aplica exclusivamente às consequências decorrentes dos fenômenos naturais ocorridos a partir de 22 de março de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli